

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para prever a publicidade de produtos e serviços ilícitos em “sites” hospedados em servidores localizados fora do Brasil como crime contra o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 68-A. Fazer, permitir ou promover publicidade de produto ou serviço ilegal oferecido em *sites* hospedados em servidores localizados fora do Brasil, ainda que o produto ou serviço oferecido esteja autorizado no país de origem.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 21 do Código de Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária estabelece que “os anúncios não devem conter nada que possa induzir a atividades criminosas ou ilegais ou que pareça favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.” Esses anúncios, segundo o mesmo Código, “devem ser realizados de forma a não abusar da confiança do consumidor, não explorar sua falta de experiência ou conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade” (art. 23).

No entanto, com o alto desenvolvimento de negócios *on line* no mundo, acabam por serem ofertados em *sites* hospedados em servidores localizados



fora do Brasil produtos e serviços considerados ilegais pela legislação brasileira. Com isso, um produto/serviço cuja venda é proibida no Brasil pode ser facilmente adquirido no País sem que, pretensamente, essa conduta seja ilícita, bastando para isso que o consumidor o adquira em *site* hospedado em outro país.

Um bom exemplo dessa realidade são as apostas em jogos esportivos, cada vez mais populares. A despeito dessas apostas estarem proibidas no País, são possíveis de serem realizadas em *sites* que sejam registrados e licenciados em outros países que as permitam. Pior que isso, fomentadas por publicidade a mais ampla possível e pelos canais mais acessíveis que a população em geral possui.

Reportagem recente do Jornal El País mostra esta realidade¹. “Grupos como Dafabet, Casa de Apostas, Betano, Betmotion, Betsul, Netbet, Sportsbet.io, Galera.bet, Amuleto Bet e Marsbet preenchem com propagandas as grades televisivas dos principais canais esportivos do país e se escoram em figuras de renome do cenário, como o ex-jogador Denílson, rosto da Sportsbet.io no Brasil, e os lutadores de MMA Wanderley Silva, Fabrício Werдум e Lyoto Machida, que aparecem em todas as publicidades da Sportingbet”², diz o jornal.

Ou seja, até que seja regulamentada essa atividade no Brasil, as empresas seguirão fora do país para não se exporem à Lei de Contravenções Penais que veda a exploração e estabelecimento de jogos de azar. Mas o Brasil não pode, de seu lado, ficar inerte a tamanha hipocrisia: considerar ilícita a atividade, por um lado, mas, por outro, permitir sua publicidade.

1 CASAS DE APOSTA ESPORTIVA TOMAM O BRASIL, MAS MOVIMENTAM SEUS BILHÕES DE REAIS FORA DO PAÍS. Atividade é legalizada há três anos, mas uma legislação precária faz que empresas operem com sede no exterior. (...) in <https://brasil.elpais.com/esportes/2021-09-25/casas-de-aposta-esportiva-tomam-o-brasil-mas-movimentam-seus-bilhoes-de-reais-fora-do-pais.html>, em 25/09/2021.

²Segundo o jornal, “a Sportingbet, uma das casas mais famosas, é sediada em Londres. Outras preferem os populares paraísos fiscais, onde o sistema tributário oferece vantagens. A Betano, por exemplo, se estabeleceu em Malta, enquanto a Dafabet fica nas Filipinas... Levantamento da H2 Gambling Capital, consultora de jogos e apostas, indica que a atividade faturou cerca de 12,5 bilhões de reais no Brasil em 2020. Globalmente, o valor chegou a 59,6 bilhões de dólares (mais de 300 bilhões de reais). Essas casas de apostas patrocinam 19 dos clubes brasileiros da primeira divisão do campeonato nacional, por meio de estampas nas camisas e campanhas virtuais.” (*Ibidem*)



Senão por conta da ilicitude em si desses fatos, a providência ora proposta se prestará a impedir a evasão de divisas que a situação também representa, promovendo a pressão necessária para a legalização da atividade no Brasil, se este for o caso. Para isso, a proposição que ora se sugere altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para prever como crime contra o consumidor a publicidade de produtos e serviços ilícitos em *sites* hospedados em servidores localizados fora do Brasil.

Trata-se, pois, de questão de suma importância, na medida em que cresce de forma evidente e impressionante a publicidade de produtos como os já citados, sem que haja uma adequação legislativa que coíba mencionados fatos, razão pela qual espero o devido apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala de sessões, em 09 de fevereiro de 2023

MAURICIO NEVES
Deputado Federal – PP/SP

